

RELATÓRIO – JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº 1.745/2025
Pregão Eletrônico nº 020/2025 – SRP

Interessados: Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Setor de Licitações e empresas licitantes.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

O Pregão Eletrônico nº 020/2025 – SRP tem por objeto o *Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e fornecimento de peças para aparelhos de ar-condicionado utilizados nas Secretarias Municipais da Prefeitura de Lagoa Nova/RN.*

Na fase de habilitação, a empresa Anderson da Silva Emerenciano – ME foi declarada vencedora. Contra esta decisão, foram interpostos dois recursos administrativos:

1. Recurso – ALBERTO JOSÉ DA SILVA (CNPJ Nº 35.962.636/0001-07):

1. Alegou ausência, no CNPJ da vencedora, de CNAE específico para comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos.
2. Sustentou irregularidade no preço do item 0016 (fornecimento parcelado de peças), afirmando tratar-se de valor fixo que não poderia sofrer desconto.
3. Apontou inexequibilidade da proposta devido à distância da sede da empresa (Macaíba/RN – 182,4 km) e aos valores reduzidos apresentados.

2. Recurso – L E CAVALCANTE DE MEDEIROS (CNPJ Nº 44.767.781/0001-40):

1. Alegou ausência de comprovação técnica prévia para fornecimento de peças originais.
2. Argumentou falta de orçamento compatível com o valor fixo do item 1.8 do TR.
3. Apontou risco de descumprimento contratual pela ausência de detalhamento de fornecimento e custos.

As contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora defenderam a compatibilidade de seu CNAE, a legalidade do desconto no item 0016, a possibilidade de comprovação das peças no decorrer da execução contratual e a viabilidade logística e operacional da proposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO (Conforme Parecer Jurídico nº 299/2025)

O parecer jurídico analisou cada alegação, concluindo que:

1. CNAE – A ausência de código específico para comércio de peças no CNPJ não inviabiliza a participação, desde que o objeto social contemple atividades compatíveis, o que se verifica no caso concreto.
2. Item 0016 – Valor Fixo – O Termo de Referência fixou o valor global de R\$ 12.500,00 para o fornecimento parcelado de peças, de forma vinculante, visando assegurar execução integral do

contrato. A redução desse valor na proposta da vencedora caracteriza desconformidade com o edital e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. Inexequibilidade – A conjugação de preços muito inferiores a 50% do estimado, distância significativa da sede e vedação de subcontratação gera indício concreto de inexequibilidade, não afastado pela documentação apresentada.
4. Assim, entendeu-se que a proposta da licitante vencedora apresenta irregularidades materiais que comprometem a execução contratual, recomendando-se sua INABILITAÇÃO.

III – DECISÃO

Com base no PARECER JURÍDICO Nº 299/2025, decido pelo provimento parcial dos recursos interpostos, para:

1. Reformar a habilitação da empresa **ANDERSON DA SILVA EMERENCIANO – ME**, declarando-a **INABILITADA** por desconformidade com o valor fixo do item 0016 e ausência de comprovação suficiente de exequibilidade.
2. Convocar a licitante subsequente classificada para prosseguimento do certame, assegurando-se a legalidade, a isonomia e a vantajosidade da contratação.

IV – CONCLUSÃO

Esta decisão atende ao interesse público, preserva a vinculação ao instrumento convocatório e garante a adequada execução contratual, nos termos do art. 5º e art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Lagoa Nova/RN, 14 de agosto de 2025.

Renata Sabrina Silva de Menezes
Pregoeira